



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001612-49.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, são embargados ADOLFO APARECIDO BENJAMIM (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO BRASIL S/A e LIBERTY SOLUÇÕES FINANCEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº1001612-49.2023.8.26.0066/50000

N.º de 1.ª Instância: 1001612-49.2023.8.26.0066

Barretos - 1ª Vara Cível

Embargante: Banco Daycoval S/A

Embargados: Adolfo Aparecido Benjamim, Banco Santander (Brasil) S/A, Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, Banco do Brasil S/A e Liberty Soluções Financeira

Juiz(a): Helio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº. 3.991

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada - Acórdão que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo autor - Apreciação fundamentada de todos os argumentos e das provas produzidas nos autos e capazes de infirmar a conclusão adotada - Réu que se insurge em via aclaratória pretendendo nova apreciação das provas e declaração de compensação de todas as quantias usufruídas pelo embargado - Compensação de valores autorizada no Acórdão - Fórmula de correção monetária que corresponde à mesma incidente sobre a devolução de valores ao autor, e expressamente indicada no Acórdão - Pretensão de modificação do julgado - Natureza infringente dos embargos - Impossibilidade - Prequestionamento - Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou de Lei que teriam ou não sido aplicados - Decisão embargada suficientemente fundamentada.

Embargos declaratórios rejeitados, com observação.

1. Trata-se de embargos de declaração em que o requerido Banco Daycoval, ora embargante, alega que teria havido omissão e contradição no v. acórdão de fls. 1499/1515, porque ao apreciar a alegação de validade do contrato, deixou de observar diversos elementos de prova, tais como a segurança da assinatura do contrato por meio de captura de biometria facial com vida, código HASH,

elementos admitidos pela jurisprudência do STJ, esclarecendo, mais uma vez, como funciona o sistema do requerido para validação da assinatura do contrato. Reitera seu pedido de que seja determinada a compensação de todo e qualquer valor aproveitado pela parte embargada, inclusive realização de compras no cartão consignado. Assevera que há omissão a ser sanada no tocante à correção monetária dos valores compensados. Pugna pela concessão de efeitos infringentes ao recurso, para o seu acolhimento com efeito modificativo do julgado.

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Assim é porque estão ausentes quaisquer contradições, obscuridades ou omissões no acórdão embargado, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida, sem nenhum dos vícios alegados.

Isso porque, diferentemente do quanto sustentado pela embargante, todos os argumentos trazidos no recurso e em contrarrazões recursais, e que pudessem minimamente infirmar a conclusão deste relator, foram devidamente apreciados pelo acórdão embargado (fls. 1499/1515), ao expressamente enfrentar a questão de mérito e decidir pelo parcial provimento do recurso:

"(...) DOS RÉUS BANCO SANTANDER E BANCO DAYCOVAL

Todavia, o mesmo não ocorre quanto às contratações com os demais corréus – Banco Santander e Banco Daycoval.

O Banco Santander trouxe aos autos cópia do contrato nº 244211993, celebrado em 06/09/2022 (fls. 127/130), bem como, comprovante de transferência bancária para conta de titularidade do autor junto ao Banco do Brasil (agência 6621, conta nº 451328-2 - fls. 134).

O documento de fls. 137/155, que integra o contrato, todavia, indica

expressamente que "O/A promotor(a) de crédito responsável pelo atendimento e pela proposta de crédito consignado que você está contratando é a Sr(a) Heloisa Santos Alves" (fls. 153), pessoa que conforme narrativa inicial é preposta da empresa Liberty Soluções, fato que restou incontroverso nos autos, ante a ausência de impugnação e recurso a esse respeito.

E o mesmo ocorre com o Banco Daycoval, que trouxe aos autos comprovantes de transferência bancária para conta de titularidade do autor junto ao Banco do Brasil (agência 6621, conta nº 451328-2 - fls. 418/419), bem como, cópia do Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado (fls. 391/392), solicitação de autorização de saque via Cartão de Crédito Consignado (fls. 414/415), Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização de Cartão de Crédito Consignado nº 52-147066/22, celebrado em 12/09/2022 (fls. 434/437), todos assinados e com aceite de confirmação efetuado pela mesma vendedora, Sra. Heloisa Santos Alves.

Restou evidenciado nos autos, que as contratações junto ao Banco Santander e Banco Daycoval ocorreram mediante efetiva intervenção de correspondente bancário, pessoa, portanto, reconhecida e autorizada pelas instituições financeiras e que atuou de forma fraudulenta para realizar as respectivas contratações, situação que como dito restou incontroversa por ausência de recurso.

Assim, o Banco Santander e o Banco Daycoval não lograram comprovar a regularidade das respectivas contratações de empréstimo bancário e cartão de crédito consignado, firmados de forma fraudulenta em nome do autor pela apontada correspondente financeira.

Os bancos respondem pelos atos de seus correspondentes bancários, por negligência, havendo culpa in eligendo.

A partir do momento em que o banco aceita firmar contrato com o autor por meio de um correspondente bancário por ele reconhecido, passa a responder pelos atos deste.

Destarte, ante a evidenciada falha na prestação dos serviços bancários dos referidos corréus, que ensejou prejuízo ao autor, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade.

Não há que se falar, aqui, em culpa exclusiva da vítima, pois a fraude foi perpetrada por terceira de má-fé que atuou como correspondente bancária desses dois réus.

Assentadas tais premissas, verifica-se que os requeridos, Banco Santander e Banco Daycoval, não demonstraram que o serviço por eles prestado não foi defeituoso, assim como não demonstraram a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ora apelante, e nem a ocorrência de fortuito externo, muito menos comprovaram a válida contratação pelo requerente.

Assim, respeitado o entendimento em contrário, necessária a declaração de inexigibilidade das respectivas contratações.

A restituição dos valores indevidamente descontados é decorrência da declaração da inexistência do negócio jurídico.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Em relação à devolução das parcelas mensais indevidamente descontadas, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Cabe ressaltar, ainda, que a E. Corte Especial do STJ promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento, no sentido de que: “[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

O v. acórdão acima referido foi publicado em 30 de março de 2021.

Portanto:

(i) para que os valores descontados indevidamente da parte autora até 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, deve estar demonstrada a má-fé do fornecedor; ausente prova da má-fé, a devolução será simples;

(ii) para que os valores descontados indevidamente da parte autora após 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, basta que a cobrança constitua conduta contrária à boa-fé objetiva; não há necessidade de prova da má-fé, mas, se a boa-fé objetiva não houver sido vulnerada, a devolução será simples.

Em outras palavras, para os valores indevidamente cobrados após

30/03/2021, não se exige mais o dolo, ou seja, a prova de má-fé do fornecedor.

Porém, se houver engano justificável, isto é, se a conduta do fornecedor não for contrária à boa-fé objetiva, a devolução será simples.

No caso dos autos, todas as cobranças indevidas ocorreram após 30/03/2021.

Porém, havendo fraude praticada por correspondente bancário, a ensejar a declaração de inexistência da contratação porque não foi demonstrada válida manifestação da vontade do consumidor, ausente prova de que o contrato foi celebrado pela parte autora, não há que se falar em engano justificável, mas sim em cobrança indevida que contraria a boa-fé objetiva.

Portanto, a devolução deverá se dar em dobro.

Deve, porém, haver a compensação com os valores efetivamente recebidos pela parte autora em sua conta corrente por força dos contratos ora declarados inexistentes.

(...)

Diante do exposto, resolve-se reformar em parte a r. sentença, para o fim de:

(i) declarar inexigíveis os contratos de empréstimo consignado nº 244211993, firmado em nome do autor junto ao Banco Santander e de cartão de crédito consignado – RMC nº 52-1473066/22, firmado em nome do autor junto ao Banco Daycoval; e

*(ii) determinar a devolução, em dobro, dos valores a esses títulos descontados do benefício previdenciário do autor, com correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual, ou seja, desde cada desembolso, observando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: até 27/08/2024: a correção monetária dar-se-á de acordo com a Tabela Prática deste E. Tribunal, e os juros moratórios incidirão a 1% ao mês; a partir de 28/08/2024: a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24, **autorizada a compensação com os valores efetivamente recebidos pelo autor por conta de tais transações.** " (destacamos o trecho final).*

Enfim, não há que se falar em "omissão" nem "obscuridade" e nem mesmo em "contradição" em relação a argumentos e a dispositivos de lei que disciplinam a matéria, ou ainda, a entendimento jurisprudencial.

Ademais, a contradição que dá ensejo a embargos declaratórios decorre de duas proposições opostas dentro do corpo do acórdão e não da divergência entre o decidido no acórdão recorrido e a prova produzida nos autos, ao decidido em outros julgados.

Com efeito, a alegada existência de divergência entre o julgado e entendimento jurisprudencial, **ou entre o julgado e a prova dos autos**, não é vício sanável pela via dos embargos, mas sim configura pretensão de reavaliação da prova e rediscussão de matéria, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.” (AgInt no REsp 1737581/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018).

Destarte, os argumentos do apelante e dos apelados e o conjunto probatório produzido nos autos foram adequada e sistematicamente analisados pelo acórdão.

O que pretende a parte embargante, aqui, é alterar a decisão embargada porque com ela não concorda, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Para mais, vale ressaltar que o STJ já assentou que “*os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição*” (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição

existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na vigência do CPC/2015:**

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no MS n. 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Cumpra observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça que *“do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar; deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível; essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete; para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”* **(Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).**

Por fim, inexistentes omissões, obscuridades ou contradições, não cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão

no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados.

(Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).

Cumpre observar, por fim, que foi expressamente ***"autorizada a compensação dos valores efetivamente recebidos pelo autor por conta de tais transações"*** e que, por imperativo paritário e porque se trata de mera recomposição do valor da moeda, devem ser corrigidos monetariamente, nos termos mesmos termos dos valores a serem devolvidos ao autor.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator